



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000100657**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 1051312-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e VIVO MONEY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é apelado RICARDO CORREA LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte a ambos os recursos, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**JACOB VALENTE**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n°:**  
**1051312-52.2024.8.26.0100**

**Apelantes:** QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. / VIVO MONEY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

**Apelado:** RICARDO CORREIA LIMA

**Interessados:** TELEFÔNICA BRASIL S/A. / BANCO INTER S/A.

**COMARCA:** SÃO PAULO

**VOTO 46.136**

\*INDENIZATÓRIA – Empréstimo obtido mediante cadastro falso, depositado em conta-corrente também aberta de forma fraudulenta – Pedido cumulado de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 – Contestações sob assertiva de ilegitimidade passiva dos corréus Telefonica, Banco Inter e QI Sociedade de Crédito, bem como ausência de responsabilidade por ato de terceiro (golpista) – Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, ante o convencimento da falha de todas as corrés, declarando a inexistência de relação contratual e fixando indenização por danos morais de R\$ 7.500,00 – Irresignação recursal apenas das corrés QI Sociedade e Vivo Money, reiterando os argumentos de suas contestações sobre ilegitimidade passiva da corré Telefônica e culpa exclusiva de terceiro, com pedido alternativo de afastamento ou redução da indenização por danos morais – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – Caracterização de todas as corrés – Situação em que o contrato foi celebrado pela corré QI Sociedade, que falhou na conferência dos dados

apresentados pelo golpista, e depois o endossou para a corré Vivo Money, do grupo Vivo (Telefônica), também sem qualquer avaliação, sendo o valor depositado em conta-corrente também aberta de forma fraudulenta - Solidariedade de todos que participaram dessa cadeia de consumo (artigo 25, § 1º, do C.D.C.) - CONTRATO - Admissão de todos os corréus acerca da fraude perpetrada por terceiros - Aplicação do preceito da Súmula 479 do S.T.J. - Relação contratual inexistente - DANO MORAL - Não caracterização - Ausência de ato ilícito por parte das corrés e de situação de 'dor psíquica profunda', 'sofrimento intenso' ou 'perda de tempo útil' com o episódio, bem como anotação em caráter restritivo - Sentença reformada nesse aspecto - Apelações parcialmente providas.\*

**1** - Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida oriunda de empréstimo consolidado pela corré QI Sociedade de Crédito Direto S/A., em parceria com a corré Telefônica, com a qual a parte autora detém relacionamento comercial, sendo o respectivo valor depositado também em conta digital aberta de forma fraudulenta no corréu Banco Inter. Imputa falha na prestação dos serviços de todos os corréus ao permitirem a ação de golpistas. Há pedido cumulado de indenização por danos morais em valor de R\$ 15.000,00 (fls. 11, item 'c'). Posteriormente a inicial foi aditada para inclusão da empresa Vivo Money Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios que atuou como correspondente bancário da corré QI Sociedade de Crédito (fls. 77/78), sobrevivendo antecipação de tutela para suspensão de qualquer cobrança (fls. 83/84).

O corréu Banco Inter, na peça de fls. 202/209 que apresentou como sua 'contestação' diz que a conta corrente falsa foi bloqueada e encerrada, acarretando na perda superveniente do objeto da ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz, no mérito, que a abertura da conta não se deu por falha dos seus serviços, agindo com boa-fé perante a documentação apresentada pelo falsário. Nega ocorrência de dano moral.

Na contestação de fls. 210/228 a corré QI Sociedade, apontando, em preliminar, que ela e a corré Telefônica são partes ilegítimas na demanda, pois o negócio foi intermediado pela corré Vivo Money que é a endossatária da cédula de crédito emitida. No mérito diz que não houve falha na prestação dos seus serviços, sendo o ato decorrente de culpa exclusiva de terceiro. Nega ocorrência de dano moral. Juntou documentos (fls. 257/273).

Já na contestação de fls. 275/292 a corré Vivo Money também diz que as corrés Telefônica e QI Sociedade são partes ilegítimas, de modo que apenas ela, na qualidade de endossatária do contrato de empréstimo, deve compor o polo passivo. No mérito também atribui a terceiros a responsabilidade pela celebração fraudulenta do contrato. Junta documentos (fls. 393/410).

A corré Telefonica também se diz parte passiva ilegítima, negando ocorrência de dano moral no caso em testilha, segundo a contestação de fls. 426/437.

Na sentença de fls. 506/516, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Telefônica, a Juíza Paula da Rocha e Silva julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, ante o convencimento de que houve falha na prestação dos serviços de todos os corrés ao permitirem a celebração de contrato de empréstimo e a abertura de conta falsa em nome da parte autora sem aferição da idoneidade, possibilitando a consumação da fraude. Por consequência, declarou a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade da dívida, condenando os corrés, solidariamente, a indenizar a parte autora em R\$ 7.500,00 pelos danos morais sofridos, além de verba honorária de 10% sobre o proveito econômico obtido.

A corré QI Sociedade, inconformada, apela (fls. 535/552), reiterando, em síntese, ser parte ilegítima na demanda junto com a corré Telefônica, bem como ausência de prática de ato ilícito ante a culpa exclusiva de terceiro. Pedes, alternativamente, o afastamento da indenização por danos morais ou sua redução.

A corré Vivo Money também recorre (fls. 557/574), em peça idêntica à da apelante QI Sociedade.

Contrarrrazões ofertadas as fls. 593/600, fechando-se o arco do contraditório.

É o relatório do essencial.

## **2.1 – DA ADMISSÃO DOS RECURSOS**

As apelações de fls. 535/552 e 557/574, tempestivas em função da interrupção do prazo pelos embargos declaratórios de fls. 525/531, e preparadas (fls. 555 e 577), são admitidas nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

## **2.2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO RELACIONAMENTO BANCÁRIO**

Leitura da inicial, e principalmente do contrato de empréstimo copiado as fls. 257/263, juntado pela própria corré QI Sociedade, demonstra, claramente, que ela atuou na celebração original da avença, figurando como 'credor originário', ou seja, a que manteve contato com o golpista e a partir dos dados passados por este, fez cadastro inidôneo que passou por sua avaliação de risco, sem maiores averiguações sobre a pessoa que se dizia ser 'Ricardo Correa Lima', residente no número 'zero' da Rua Petronilha Gomes da Silva em Campinas (fls. 257). O contrato foi assinado 'remotamente' sem dados exibidos de geolocalização, selfie dinâmica ou hash rastreável com dados convergentes aos informados para o cadastro (fls. 264).

Nessa situação, o 'endosso' de fls. 270 não retira a legitimidade passiva da apelante QI Sociedade, nem da corré Telefônica, na medida em que o endereço eletrônico de suporte 'ajudamoney@vivo.com.br' remete ao conglomerado da Vivo.

Por esta razão, todos que atuaram na cadeia de consumo (celebração do contrato, endosso, suporte e abertura falsa de conta-corrente que permitiu o saque pelo golpista) são solidariamente responsável pela falha na prestação dos seus serviços (conferência, segurança e vazamento de dados sensíveis), na forma do artigo 25, § 1º, do C.D.C..

Por outro lado, no mérito ninguém nega que houve fraude na celebração do contrato, mas imputam a responsabilidade para o 'terceiro fraudador'.

No entanto, como tais golpes são amplamente conhecidos nos departamentos de segurança de qualquer instituição financeira minimamente organizada, é esperado que ofereçam serviços com tecnologia suficiente para segurança de dados e monitoramento permanente de transações fora do 'perfil' usual do cliente, inclusive com ajuda de inteligência artificial. Não se antevê qual seria a dificuldade de cada uma delas fazerem uma aferição mais rigorosa da documentação apresentada para a celebração do contrato e a abertura da conta-corrente antes da liberação de qualquer crédito ou movimentação.

Em resumo, fica evidente o 'fortuito interno' pela falha na segurança, o que atrai a responsabilidade objetiva de todos os corréus. E é sobre essa hipótese que a jurisprudência sedimentou o dever da reparação integral, segundo o verbete da **Súmula nº 479** do Superior Tribunal de Justiça: **"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

Por outro lado, não há que se falar em 'ato ilícito' praticado para ensejar dano moral, sendo o episódio oriundo de 'inadimplemento contratual' (falha na segurança) e de aborrecimento para a solução do problema de forma administrativa pelo período de '4 horas' (fls. 02, penúltimo parágrafo), sem ensejar situação de 'dor psíquica profunda', 'intenso sofrimento' ou desvio de tempo produtivo útil.

Além disso, o registro de fls. 72/73 não tem caráter 'restritivo', sendo a 'conta atrasada' inclusa em plataforma de tentativa de negociação.

Nesse caso, a indenização por danos morais fica afastada.

### 2.3 – DA SUCUMBENCIA RECURSAL

Estabelece o artigo 85 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.365/2022:

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A - Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 11 - O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para a fase de conhecimento.

§ 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Dito isso, como o valor retificado da causa não é de baixa monta (R\$ 34.605,81; fls. 65) e a sucumbência é recíproca, a verba honorária final fica assim distribuída: **a-)** 15% sobre o valor do contrato (R\$ 19.605,81) em favor dos advogados da parte autora; **b-)** 15% sobre o valor atribuído ao dano moral, em favor dos advogados das corrés, rateado em igual perante estes.

**2.4 – ANÁLISE FINAL**

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para exclusão da indenização por danos morais, conforme tópicos anteriores.

**3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial aos apelos.**

**JACOB VALENTE**  
Relator